



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**

Rua Celso Ramos, 5070 – Centro – 89.124-000

Fone/FAX: (47) 3385-0487

www.beneditonovo.sc.gov.br

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE ENTREGA DE MATERIAL REFERENTE LICITAÇÃO 39/2015, LITORALM – COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME, CNPJ- 189418180001-74.

De acordo com a Lei 8.666/93, Seção IV, “Da Execução dos Contratos”, em seu Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Diante destas normativas, e por haver constatado irregularidades na entrega das mercadorias, passo a relatar:

Na data de 22 de junho de 2015, na sede da Prefeitura de Benedito Novo, por ocasião da entrega das mercadorias referente à licitação acima mencionada, pela empresa ganhadora dos itens abaixo relacionados, pela empresa LITORALM – COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME, CNPJ- 189418180001-74, através da transportadora BAUER EXPRESS, sendo os de nº 31,76, 77,78,79,80,82 e 84, as quais apresentaram divergências quanto a marca cotada, data de fabricação constando como 01/09/2015, pesagem e especificações diferentes das cotadas e especificadas no edital.

Inicialmente, foi levado ao conhecimento da empresa, através do telefone 014-54 35229210, com Sr. Josué, onde foi exposto que as mercadorias entregues não estavam de acordo com o cotado e especificado no Edital, sendo que o mesmo solicitou prazo de 48 horas para que enviasse os produtos que tivesse em estoque e atendesse o licitado e requereu a troca de marca do item 82, onde foi cotado MEDBLANC, entregue HOSPITEX, com data de fabricação em 01.09.2015, sendo que as especificações do produto tbém não atendiam ao Edital, peso 400 gramas, fios 9X9, largura cotada 20X40cm, entregue 14X34cm.

O licitante enviou o requerimento para entregar outro produto referente ao item 82, pois não estariam mais trabalhando com a marca cotada MEDBLANC e entregariam a marca MEDPLUS a qual estaria dentro das especificações, o que não ocorreu. Quando da remessa da amostra em 24 de junho de 2015, esta marca também não atendeu ao cotado nem ao Edital, pesagem 427 gramas, faltando 55 gases a menos por pacote, quando deveria ter 500 gramas.

Item 31 cotado missner- entregue copertina (esparadrapo); CUMPRIDO NA SEGUNDA ENTREGA

Item 76 cotado - biotextil- entregue pérola; (atadura); licitado 92% algodão, entregue 60% de algodão; licitado 1,80m entregue 1,20m., peso licitado 13,3 gramas, entregue 8 gramas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

Rua Celso Ramos, 5070 – Centro – 89.124-000

Fone/FAX: (47) 3385-0487

www.beneditonovo.sc.gov.br

Item 77 cotado biotextil- entregue pérola; (atadura); licitado 1,80m comp. Entregue 1,20m conforme embalagem. Peso licitado 21,8 gramas, entregue 10 gramas.

Item 78 cotado- biotextil- entregue pérola; (atadura)-licitado 92% algodão, entregue 60%. - comprimento. Licitado. 1,80, entregue 1,20m. Peso licitado 32,7 gramas, entregue 15 gramas.

Item 79 cotado-biotextil- entregue pérola; (atadura)-nova remessa não fecha peso-Edital pede 42,8 gramas tem 25 gramas,Comp. Licitado 1,80m entregue 1,20m.

Item 80 cotado- biotextil- entregue- pérola;(atadura); peso licitado 64,3 gramas, entregue 35 gramas.

Item 82 cotado Medblanc-entregue-Hospitex.- data de fabricação constante 01/09/2015,(compressa); reenviado Medplus com pesagem inferior ao cotado. 427 gramas. Licitado 500 gramas.

Item 84 –compressa cirúrgica-edital com 21 gramas, entregue com 15 gramas.Edital pede que possua fio radiopaco entregue sem fio radiopaco conforme consta na embalagem; consta da embalagem 04 camadas com cadaço, contém somente 02 camadas com cadaço.

Diante do todo exposto, encaminhado para providencias cabíveis.

Benedito Novo, 26 de junho de 2015.


Ronie Gilberto Loewen
Fiscal do Contrato


01/07/2015

JANDEC V. DOS SANTOS

LITOMAL M.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.780/0001-08, com sede na Rua Celso Ramos, nº 5070, Bairro Centro, Município de Benedito Novo/SC, representado pelo seu Prefeito Municipal Senhor **JEAN MICHEL GRUNDMANN**, portador da Carteira de Identidade nº 4.682.051-5 e CPF nº 043.897.169-80, vem, com o devido respeito,

NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE

a empresa **LITORALM - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.941.818/0001-74 com sede na Rua Araquari, 80, Balneário Camboriú/SC, CEP 88337-480 pelos motivos que passa a expor:

1. A empresa Notificada restou vencedora em processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, nº 39/2015 dos itens 31, 76, 77, 78, 79, 82 e 84.

2. Por ocasião da entrega dos produtos o fiscal do contrato detectou uma série de divergências apontadas em um relatório de constatação que passa a acompanhar a presente notificação.

3. Depreende-se ainda daquele relatório que todos aqueles itens entregues não respeitaram as especificações do edital infringindo assim a execução do contrato.

4. O artigo 69 da Lei 8666/93 dispõe que:

“O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.”

5. Isto posto, notifica-se o Notificado a entregar, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os itens adjudicados (31, 76, 77, 78, 79, 82 e 84) na licitação nº 39/2015, tudo de acordo com as especificações do edital, ciente de que, o não cumprimento fiel do contrato e das especificações dos produtos adjudicados acarretará a rescisão do contrato, com o cancelamento do fornecimento dos materiais, bem como a imputação de pena de multa correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da proposta por dia de atraso até o limite 20% cumulada multa de 20% (vinte por cento) no caso de descumprimento além de



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração, por um período de doze meses (artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93).

6. Desde logo, abrir-se-á o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativa de inadimplemento nos moldes do artigo 109, I da Lei 8666/95.

Benedito Novo/SC, 29 de junho de 2015.

JEAN MICHEL GRUNDMANN

Prefeito

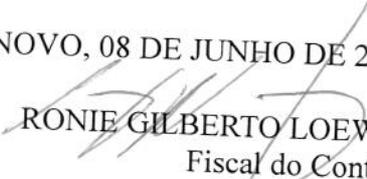


ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
Rua Celso Ramos, 5070 – Centro – 89.124-000
Fone/FAX: (47) 3385-0487
www.beneditonovo.sc.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, QUE ATÉ A PRESENTE DATA, A EMPRESA LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELLI ME, NÃO ENTREGOU AS MERCADORIAS CONSTANTES DO RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL, ENVIADA EM FUNÇÃO DO DESCUMPRIMENTO NA ENTREGA DOS MATERIAIS COTADOS PELA CITADA EMPRESA. DECORRIDO O PRAZO DE CINCO DIAS DO RECEBIMENTO, ENCAMINHO PARA PROVIDENCIAS LEGAIS CABÍVEIS.

BENEDITO NOVO, 08 DE JUNHO DE 2015.


RONIE GILBERTO LOEWEN
Fiscal do Contrato



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 39/2015 – entrega irregular

de produtos

Intróito/Relatório:

Trata-se de consulta acerca da adoção de medidas cabíveis frente à inexecução de contrato entabulado entre o Município de Benedito Novo e a empresa contratada LITORALM - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME, cujo objeto se refere ao fornecimento de materiais hospitalares, ficando constatado neste ínterim, a flagrante inexecução parcial do contrato por parte da empresa adjudicatadora supramencionada.

Informa a comissão de licitação que adotou todas as medidas a fim de que a empresa regularize o fornecimento dos produtos licitados com a mesma, contudo, a mesma apenas entregou regularmente dois dos itens adjudicados, qual seja, espelho vaginal e fita micropore 5 x 4,5.

Todos os demais itens (77, 78, 79, 80, 82 e 84) apresentados pela empresa LITORALM estão em total desacordo com as diretrizes do edital de licitação.

É o relatório, passo a opinar:

NO MÉRITO

Em primeiro plano, cumpre salientar que para a constatação de qualquer irregularidade na execução dos contratos firmados, há necessidade de prévia instauração do processo administrativo correspondente, devido a constante necessidade de formalização dos atos praticados por esta entidade pública e em pleno respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa dentre outros, sendo estes prestigiados pela Constituição Popular.

No presente caso, constato que o Município de Benedito Novo notificou a empresa contratada para que regularizasse a entrega dos materiais licitados ou, apresentação de justificativa de inadimplemento nos moldes do artigo 109, I da Lei 8666/95.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Portanto, instaurou processo administrativo em razão dos fatos.

Diante da notificação a empresa contratada não justificou o seu inadimplemento, limitando-se a requerer a entrega dos produtos já rejeitados pela administração com acréscimo de itens, por exemplo, no item 82 a empresa ofereceu mais 50 pacotes.

Analisando de forma mediata a questão ora posta a apreciação, nos parece que a empresa adjudicada de fato encontram-se parcialmente inadimplente frente às obrigações pactuadas, quedando-se inerte sobre os motivos justificadores de tal inexecução contratual.

Não há dúvidas de que a empresa adjudicada tem a obrigação de entregar rigorosamente os produtos licitados com todas as características previstas no edital. No presente caso, de acordo com os relatórios da secretaria de educação, os itens 77, 78, 79, 80, 82 e 84 foram entregues com especificações e características diferentes da licitada e com qualidade muito inferior.

Quanto às imposições administrativas a serem aplicadas na situação em comento, ressalta-se que o próprio contrato entabulado, de forma harmônica com o artigo 87 da Lei 8.666/93, traz previstos na cláusula décima terceira, o seguinte prelúdio:

"13 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 Às proponentes que ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, deixarem de entregar, ou apresentarem documentação falsa exigida no Edital, comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Município pelo infrator:

- a) advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;*
- b) multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta apresentada pela proponente;*
- c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF e Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.*

13.2 Será aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global da proposta apresentada em caso de não-regularização da documentação pertinente à habilitação fiscal (no caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), no prazo previsto no parágrafo 1º, art. 43, da LC 123/2006."



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Por sua vez, os artigos 77, 78, I e III e 79 da Lei 8666/93 dispõe:

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento."

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;"

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Sendo assim convém ao Município de Benedito Novo a adoção das seguintes medidas: rescisão parcial do contrato no que tange aos itens 77, 78, 79, 80, 82 e 84 e a aplicação de sanções na forma do § 2º 87 da Lei 8666/93.

"§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Denota-se do fragmento legal, que a pena de multa poderá ser cumulada com as demais imposições administrativas, devendo as mesmas serem aplicadas atendendo de fato os princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade;

Porem, é defeso a cumulação das imposições administrativas previstas no inciso I, III, IV do artigo 87 da Lei 8666/93



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Sendo constatado pela comissão de licitação durante o processo administrativo que apurou a conduta da Empresa Licitadas enquadra-se no artigo 78, II da lei 8666/93 o que desde já entendemos ter ocorrido face a apreciação da situação fática e das provas apresentadas, deve haver por parte do Município a rescisão unilateral parcial do contrato em epígrafe com aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei Licitatória, podendo a penalidade MULTA, ser aplicada cumulativamente com as demais, ressaltando neste oportuno que não pode haver a cumulação das penas prevista no inciso I, III e IV deste mesmo artigo.

Com a rescisão contratual quanto aos itens 77, 78, 79, 80, 82 e 84 do edital pode o Município contratar com outra empresa licitante, respeitando a classificação destas no certame público, devendo as participantes serem consultadas sobre o interesse em continuar o contrato e os importes financeiros provenientes destes contratos (Lei 8.666/93, artigo 24, inciso XI);

Cientifique-se a empresa LITORALM - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME dá decisão que a comissão de licitação tomar.

Nestes termos.

EIS O PARECER.

Benedito Novo/SC, 16 de julho de 2015.

LaDEMIR KUMMROW

LADEMIR KUMMROW

OAB/SC 17.560



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

Rua Celso Ramos, 5070 – Centro – 89.124-000

Fone/FAX: (47) 3385-0487

www.beneditonovo.sc.gov.br

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/39/2015

LICITAÇÃO MATERIAL HOSPITALAR

EMPRESA: LITOTALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME, CNPJ nº 18.941.818/0001.74

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES, nomeada pela Portaria nº 157/2015, após análise da apuração dos fatos levados ao seu conhecimento, passa a expor e ao final exarar sua decisão, referente à empresa LITORALM- COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME, CNPJ nº 18.941.818/0001.74_ em função da mesma ter deixado de cumprir parcialmente o contrato Administrativo nº 90/2015, firmado com a esta Prefeitura, decorrente do processo licitatório nº 39/2015.

DOS FATOS

Na data de 22 de junho de 2015, por ocasião da entrega das mercadorias pela empresa **LITORALM- COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME, CNPJ 189418180001-74**, através da transportadora “Bauer Express” e diante da apuração, pelos responsáveis designados pelo recebimento das mercadorias, verificou-se que os itens cotados em relação aos entregues, apresentavam divergências como: marca cotada diversa da entregue, data de fabricação constando como 01.09.2015, ou seja, data futura diante da entrega da mercadoria, que foi em 22.06.2015; miligramagem e metragem diversa da exigida no edital e cotada pela empresa, dentre outras irregularidades constatadas, conforme verificado no relatório de constatação de entrega de material, efetuado pelos responsáveis pelo recebimento e Fiscal do Contrato em 26.06.2015 o qual em síntese relatamos:

Inicialmente foi feito contato telefonico com a empresa, através do Sr. “Josué” que solicitou 48 horas para entregar o material que tivesse em estoque e atendesse o cotado referente aos itens entregues fora das especificações editalícias (Itens 31,76,77,78,79,80 e 84), solicitando ainda a substituição da marca MEDPLUS referente ao item 82, pois não estariam mais trabalhando com a marca cotada MEDBLANC, sendo que já haviam entregue HOSPITEX e esta não atendia ao edital, sendo que a marca MEDPLUS atenderia as especificações do item 82, tendo sido orientado a fazer tal pedido por escrito, o que somente ocorreu referente ao item 82, nada referenciado formalmente aos demais itens que não observaram as especificações do edital.

Após o contato telefônico, foi remetido pela empresa o item 82, (gase) com a nova marca enviada (MEDPLUS), sendo que a mesma também não atendeu as especificações do edital: pesagem 427 gramas, faltando 55 gases por



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

Rua Celso Ramos, 5070 – Centro – 89.124-000

Fone/FAX: (47) 3385-0487

www.beneditonovo.sc.gov.br

pacote, sendo que o exigido e cotado seria 500 gramas por pacote. Os únicos itens entregues regularmente pela empresa foram espéculo vaginal e fita "micropore", esta na segunda remessa, os demais itens todos em desconforme com o cotado e com as exigências do edital.

Mesmo a administração tendo oportunizado novo prazo para entrega das mercadorias cotadas dentro das especificações do edital e das cotações efetuadas pela empresa por ocasião do certame licitatório, a mesma deixou de cumprir com o contratado.

Foi também oportunizada a apresentação de defesa, contudo, a empresa não impugnou as alegações de que àqueles produtos estavam em desacordo com as características do edital, limitando-se a requerer, como forma de compensação, o fornecimento de mais produtos do que os licitados.

DO MÉRITO

Após análise da questão apreciada, e análise do Parecer Jurídico, a Comissão concluiu que a empresa adjudicada de fato encontra-se parcialmente inadimplente frente às obrigações pactuadas, permanecendo inerte sobre os motivos justificadores de tal inexecução contratual.

Não há dúvidas de que a empresa tem o compromisso de entregar exatamente os produtos licitados com todos os atributos previstos no edital. Neste caso, de acordo com os relatórios da secretaria de saúde, os itens 77, 78, 79, 80, 82 e 84 foram entregues com especificações e características diversas da licitada e com qualidade muito inferior.

Quanto às imposições administrativas a serem aplicadas na situação citada, ressalta-se que o próprio contrato estabelece, de forma harmônica com o artigo 87 da Lei 8.666/93, previsão na cláusula décima terceira, a seguinte abertura:

"13- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 Às proponentes que ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, deixarem de entregar, ou apresentarem documentação falsa exigida no Edital, comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Município pelo infrator:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

Rua Celso Ramos, 5070 – Centro – 89.124-000

Fone/FAX: (47) 3385-0487

www.beneditonovo.sc.gov.br

- a) advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;
- b) multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta apresentada pela proponente;
- c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF e Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.

13.2 Será aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global da proposta apresentada em caso de não-regularização da documentação pertinente à habilitação fiscal (no caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), no prazo previsto no parágrafo 1º, art. 43, da LC 123/2006.”

Já, os artigos 77, 78, I e III e 79 da Lei 8666/93 dispõe:

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;”

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

DA DECISÃO:

Diante do todo exposto, análise e entendimento, a Comissão de Licitações **DECIDE** pela adoção das seguintes medidas: **RESCISÃO UNILATERAL PARCIAL DO CONTRATO**, no que tange aos itens: 77, 78, 79, 80, 82 e 84, em razão da empresa **LITORALM- COMERCIO DE PRODUTOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
Rua Celso Ramos, 5070 – Centro – 89.124-000
Fone/FAX: (47) 3385-0487
www.beneditonovo.sc.gov.br

MEDICOS EIRELI ME, CNPJ nº 18.941.818/0001.74, entendendo que a empresa enquadra-se nos artigos 77, 78 II e 79 da Lei 8666/93, com a aplicação de sanções na forma do art.87 da Lei 8666/93.

Denota-se do fragmento legal, que a pena de multa poderá ser cumulada com as demais imposições administrativas, com previsão legal no inciso I, III, IV do artigo 87 da Lei 8666/93, devendo as mesmas ser aplicadas atendendo de fato os princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade, portando, entende ainda, a Comissão de Licitações, pela **APLICAÇÃO DA MULTA DE 15% sobre o valor total dos itens não entregues/ou entregues em desconformidade com o edital.**

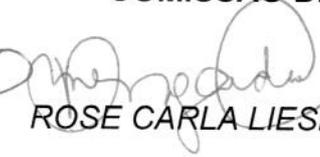
Por conseguinte, por entender esta Comissão de Licitações, trata-se de falta grave por parte da empresa contratada e adjudicada, deixando a mesma de entregar os produtos cotados com as especificidades editalícias, demonstrando desrespeito aos princípios legais e aos cidadãos de nosso Município, parte esta mais fragilizada da relação, pois trata-se de produtos destinados à saúde pública, com destinação majoritária à população carente, e ainda, por ter os representantes das empresas participantes do certame licitatório, terem sido devidamente alertados da conferência na entrega do produtos pelos fiscais responsáveis, e mesmo assim, a empresa descumpriu com suas legais obrigações, **DECIDE** com base no art. 87, inciso III da Lei 8666/93, pela **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO**, a contar da notificação da empresa.

Intime-se a empresa para, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Benedito Novo, 21 de julho de 2015.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES


JOÃO ULLER


ROSE CARLA LIESKOW MENGARDA


MAURICIO STEFFEN

Balneário Camboriú, 27 de Julho de 2015.

AO
MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Prefeitura Mun. Benedito Novo
PROTOCOLO Nº 0418
Aceito em 29/07/2015
Setor Licitação

Ref. Pregão Presencial nº39/2015

LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELLI,
- **ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº
18.941.818/0001-74, com sede à Rua Araquari, nº80 Bairro
Municípios, vem por seu Procurador Legal Nédio Justino
Massochin, inscrito no CPF sob nº 177.619.640-68, interpor o
presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que
passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, I, f, cabe recurso administrativo nos casos de aplicação das penas de advertência,



suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação da decisão.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1 A empresa sagrou-se vencedora em alguns itens da Pregão Presencial nº 39/2015. Quando da entrega da mercadoria, foram apontadas divergências quanto aos itens cotados em relação aos efetivamente entregues, no tocante à marca, data de fabricação, miligramagem e metragem, constantes do relatório de entrega.

1.1 Na sequência, é formalizado contato telefônico com a Litoral M, momento em que foi solicitado por essa, prazo para entrega de material que atendesse o cotado no Edital, referente aos itens 31, 76, 77, 78, 79, 80 e 84, bem como foi encaminhado Pedido de alteração de marca, **uma vez que a empresa não possui a marca cotada em estoque**, confira:





Comércio Varejista de Produtos, equipamentos Hospitalares e Odontológicos

LitoralMEDI

**PEDIDO DE TROCA DE MARCA REF AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2014
- BENEDITO NOVO.**

A empresa LitoralM Comércio de Produtos Médicos Eireli, na qualidade de distribuidora, situada na Rua Araquari, 80, Bairro Municipios, Balneário Camboriu - SC, inscrita no CNPJ nº 18.941.818/0001-74, representada legalmente pelo seu procurador Nédio Justino Massochin Júnior, CPF: 010.448.960-00 RG: 4092420878, vêm por meio de este documento pedir a troca de marca do item **Compressa de Gaze 10 x 10 pacote com 500 unidades**, pelo motivo de não estarmos mais trabalhando com a marca licitada, estamos com outra parceria, de maior confiabilidade e agilidade nas entregas dos seus produtos, maior qualidade e aceitação dos nossos clientes. Licítamos a marca **MEDBLANC/ALBUS**, e pedimos a troca de marca para **MEDPLUS**. Sendo que a marca que esta sendo substituída é de qualidade superior ou similar à licitada.

Pedimos encarecidamente a troca de marca destes itens, pois não queremos prejudicar nem causar danos a sua unidade.

Sem mais para o momento, nos colocamos a sua disposição.

Balneário Camboriu, 22 de Junho de 2015.

Nédio Justino Massochin Júnior

2.2 Ato contínuo, foi encaminhada Notificação à empresa com prazo de 05 dias para apresentação de justificativa de inadimplemento, em 29 de Junho de 2015.

2.3 Na sequência, em 02 de Julho, a empresa encaminha proposta, prontamente indicando que quanto aos itens 77, 78, 79 e 80 a empresa enviaria os itens cotados mais 15%, da marca Andreoni/Perola, quanto ao item 82 foi oferecida a marca Medplus na quantidade total, além de 50 pacotes a maior.

2.4 Por fim, quanto ao item 84 foi ofertada além da quantidade cotada, mais 10 pacotes, deixando claro, portanto, o interesse da empresa em não prejudicar o Município. Confira:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELLI - ME
RUA ARAQUARI, 80
CNPJ: 18.941.818/0001-74
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

Conforme notificação recebida hoje pela empresa LitoralM Comércio de Produtos Médicos Eirelli, na qualidade de distribuidora, situada na Rua Araquari, 80, Bairro Municipios, Balneário Camboriú – SC, inscrita no CNPJ nº 18.941.818/0001-74, por intermédio de seu Representante Legal / Procurador, o Sr. Nêdio Justino Massochin, CPF: 177.619.640-68 RG: 1019046091, esclarece o que segue:

Referente a Ordem de Compra 435/2015, temos a seguinte proposta para podermos encerrar este processo amigavelmente, sem prejudicar sua entidade. Referente ao item 77,78,79 e 80 propomos enviar a quantidade do empenho mais 15%. A marca que propomos é Andreoni/Perola. Quanto ao item 82 oferecemos a marca Medplus em sua quantidade total mais 50 pacotes. E o item 84 oferecemos além da quantidade já entregue mais 10 pacotes. Deixando claro nosso total interesse em atender vosso pedido de mercadoria.

Sem mais para o momento.

Balneário Camboriú, 02 de Julho de 2015.


Nêdio Justino Massochin
Representante Legal/Procurador
CPF: 177.619.640-68
RG: 1019046091

2.5 Portanto, a empresa não restou silente quanto às divergências nas mercadorias entregues e as cotadas, se prontificando a entregar quantidade maior do que a licitada para que a municipalidade não ficasse em prejuízo.

2.6 Ademais, do dia da entrega da proposta (02.07) até a data da formalização da Decisão do processo (21.07), a Administração Municipal não se manifestou, ou seja, a empresa não entregou as mercadorias a mais constante da proposta pois não teve resposta da solicitação, sendo surpreendida com a Decisão em comento.

2.7 Anote-se que o Município não ficou sem utilizar a mercadoria, uma vez que ainda que tenham ocorrido divergências quanto ao licitado e o efetivamente entregue, **a municipalidade pôde sim utilizar os produtos entregues**, e, como já dito, a empresa prontamente manifestou a intenção de

complementar as mercadorias entregues, sem reposição por parte da Administração.

2.8 Inclusive, foram aplicadas as penalidades de multa e suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com o Município de Benedito Novo/SC pelo prazo de 01 ano.

2.9 Ou seja, as penalidades mais graves foram imputadas à empresa, sem que exista justificativa para tanto. Portanto, a decisão deverá ser revista, conforme se comprovará na sequência.

3 DESPROPORCIONALIDADE E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS PENAS APLICADAS

3.1 O objetivo da Sanção Administrativa é a promoção da eficiência, regularidade e moralidade dos contratos públicos.

3.2 Para tanto, tem como **finalidade precípua da sanção:**

- a) advertir ao contratado sobre pequenas irregularidades;
- b) suprir algum prejuízo;
- c) a sanção pedagógica ao contratado, impedindo-o de atuar por tempo determinado e;
- d) a extinção definitiva de empresas desonestas.

3.3 E para tais finalidades, a lei estabeleceu uma **graduação entre as penas**, com a previsão de Advertência, Multa, Suspensão de Licitar e Declaração de Inidoneidade, nos seguintes termos:



Das Sanções Administrativas

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

3.4 Ou seja, a lei estabelece uma graduação das penas de acordo com a gravidade do ato.

3.5 Ocorre, que além de não aplicar qualquer advertência, foi aplicada a suspensão de licitar pelo prazo de 1 ano e ainda, a empresa foi multada em 15% do valor total dos itens não entregues/entregues em desconformidade, além da rescisão unilateral parcial do contrato.

3.6 E tal penalidade (suspensão de licitar – art. 87, inciso III da Lei 8.666/93) é usualmente encarada como a pena mais severa, como a inidoneidade.

3.7 Sabe-se que os atos administrativos devem ser criteriosamente motivados, sob pena de nulidade.

3.8 Uma advertência formal já teria o condão de alertar a empresa sobre os riscos da manutenção das irregularidades, mas o impedimento de licitar, como

pena máxima, teve o objetivo de levar a empresa ao encerramento das atividades.

3.9 Afinal, 100% dos contratos da empresa são firmados na esfera pública.

3.10 Tal penalidade, considerando a sua severidade, é usualmente aplicada para condutas altamente graves, como à empresas que fraudam a licitação, corrompem a legalidade do processo ou agem de modo ímprobo, tais como citadas na Lei que rege a modalidade pregão – Lei nº 10.520:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3.11 E é neste contexto que a penalidade em comento merece ser revista, **afinal a pena mais severa foi aplicada à empresa, sem motivação bastante para tanto.**

3.12 Evidente que a penalidade aplicada **extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade**, exigíveis em qualquer ato administrativo, o que deveria carregar, no mínimo, motivação técnica plausível a manter tais penalidades.



3.13 Assim é o que transparece da leitura do art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

3.14 Trata-se de observância obrigatória em qualquer ato administrativo, especialmente quando sancionador:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. A despeito da aplicação da letra fria da lei, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a permitir que no caso concreto diante das peculiaridades que a situação apresenta, seja passível de anulação o ato administrativo que impôs penalidades administrativas.

2. A penalidade deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

3. **As circunstâncias em que ocorreu o descumprimento recomendam a redução do percentual da multa, mormente porque o inadimplemento foi parcial, e já foi sanado.**



4. A multa resultou em valor exorbitante, pois foi calculada sobre o valor total do contrato. Conquanto o valor fixado decorra de cláusula contratual, é possível a redução para percentual compatível com a falta cometida, dosando-se a pena de acordo com o bem protegido. Caso em que reduzida a multa para o percentual de 10% do valor do contrato.

(TRF4, APELREEX 5020779-30.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RESCISÃO. PENALIDADES. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. MULTA PECUNIÁRIA. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA.**

1. As regras do Edital são claras no tocante aos requisitos a serem preenchidos pelos profissionais que executariam os serviços de suporte técnico à plataforma de software livre. Ao participar da licitação e assinar o contrato, a empresa aceitou tácita e expressamente essa estipulação, ficando vinculada a essas regras, da mesma forma que a Administração.

2. (...) **A sanção aplicada à impetrante mostra-se desconforme aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir a empresa de licitar com a União pelo prazo de um ano é deveras gravoso em relação à falta cometida.**

4. **A penalidade deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999).**

5. As circunstâncias em que ocorreu o descumprimento recomendam a redução do percentual da multa, mormente porque **o inadimplemento não se origina da desídia da contratada**, mas da modificação nas condições vigentes quando as partes fizeram o contrato, hipótese em que a conduta ou a vontade da parte não concorreram para o resultado. 6. A multa resultou em valor exorbitante, pois foi calculada sobre o valor total do contrato. Conquanto o valor fixado decorra de cláusula contratual, é possível a redução para percentual compatível com a falta cometida, dosando-se a pena

de acordo com o bem protegido. Nessa senda, entendo adequado o percentual de 10% do valor do contrato a título de multa pecuniária. (TRF4, MS 0003665-55.2012.404.0000, Corte Especial, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 08/10/2012)

3.15 Tal enquadramento destoa da observância do princípio da proporcionalidade, conforme análise da doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

*O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...] Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a **boa ou má-fé, os meios utilizados, etc.** Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade. (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);*

3.16 Em sintonia com este entendimento, Hely Lopes Meireles esboça a relevância da proporcionalidade dos atos administrativos punitivos:

*“Embora a **graduação das sanções administrativas** – demissão, multa, embargo de obra, destruição de coisas, interdição de atividade e outras – seja discricionária, **não é arbitrária e, por isso, deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada no respectivo processo, ...**” - grifei (in Direito administrativo brasileiro, 20ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 595).*

3.17 No mesmo sentido, é o posicionamento Marçal Justen Filho, ao dispor:

*“... é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da **sanção** aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é*



possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570).

3.18 Pelo exposto requer desde já a anulação da penalidade imposta uma vez que a mesma extrapolou os limites da razoabilidade e proporcionalidade inerentes à qualquer ato administrativo, bem como em razão da ausência de motivação técnica suficiente à ensejar tais penalidades.

4 BOA FÉ NAS RELAÇÕES E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Inexistência de intencionalidade ou má fé na conduta da empresa.

4.1 Cabe destacar que nos termos do art. 54 da Lei 8.666/93, aplicam-se subsidiariamente princípios das relações contratuais do direito privado aos contratos administrativos, tais como da função social do contrato e da boa fé.

4.2 Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter em funcionamento empresas que movimentam a economia do país:

*É certo que a cláusula 3.3 do contrato prevê que 'a inexecução total ou parcial das obrigações preliminares no prazo definido no subitem 3.2.1 ensejará a aplicação de multa e a rescisão unilateral do contrato', inexistindo qualquer previsão contrária. **A cláusula, todavia, deve ser interpretada à luz dos princípios da boa fé e da função social do contrato, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil.** Sobre a aplicação do princípio da boa-fé no âmbito dos contratos administrativos, como aqui se cuida, já tive oportunidade de tratar do tema na sentença proferida nos autos dos processos n.º 90.000772-0 e 90.0002090-5, verbis:*



'Afasto, de imediato, qualquer alegação de que o princípio da legalidade da Administração afastaria, por maior densidade política-jurídica, a consideração do princípio da boa-fé.' *Há hoje pleno reconhecimento de que a noção de Estado de Direito apresenta duas faces. Pode ela ser apreciada sob o aspecto material ou sob o ângulo formal. No primeiro sentido, elementos estruturantes do Estado de Direito são as idéias de justiça e de segurança jurídica. No outro, o conceito de Estado de Direito compreende vários componentes, dentre os quais têm importância especial: a) a existência de um sistema de direitos e garantias fundamentais; b) a divisão das funções do Estado, de modo que haja razoável equilíbrio e harmonia entre elas, bem como entre os órgãos que as exercitam, a fim de que o poder estatal seja limitado e contido por 'freios e contrapesos' (checks and balances); c) a legalidade da Administração Pública (...) a **proteção da boa-fé ou da confiança (Vertrauensschutz) que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis.**' (Almiro do Couto e Silva, *Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo*, RDP 84/46).*

Com efeito, o princípio da legalidade da Administração Pública é hoje entendido como princípio de juridicidade: (...) Hoje em dia, efetivamente, não se pode duvidar da pertinência de princípios como a boa-fé nas relações administrativas. (...) Os contratos administrativos não estão imunes aos princípios da boa-fé e do equilíbrio econômico' (RMS nº 1.694-8/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 60/178). (...) (AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5021872-23.2013.404.7100/RS – Juiz Federal Roger Raupp Rios-09/09/2013)

4.3 A boa-fé do contratado deve ser observada, não podendo ser ignorada, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que depende desta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.



4.4 Afinal, em momento algum ficou comprovada ou evidenciada qualquer intencionalidade perversa nos atos da Contratada, especialmente numa relação que a má fé não é presumida. Ademais, a empresa reiteradamente empregou esforços no sentido de sanar eventuais irregularidades.

4.5 Importante ainda considerar que o contrato exerce uma função social muito além do cunho lucrativo particular, pois desempenha um papel importante ao tratar de empregos a chefes de famílias, e de uma função na economia local.

4.6 Portanto, o presente pleito merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos à empresa, à sociedade local, bem como à economia como um todo.

4.7 Assim requer que sejam anuladas as penas de suspensão de licitar e multa, por manifesta desproporcionalidade, eis que inexistiu intencionalidade ou má fé na conduta da empresa.

5. REQUERIMENTOS

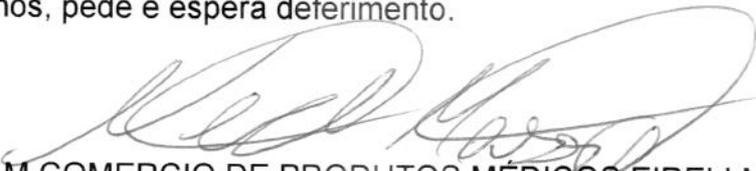
ISTO POSTO, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, §2º da Lei 8.666/93;
 - b) Ao final julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **suspensão de participar de**
- 

licitações pelo período de um ano e a aplicação de multa, por manifesta desproporcionalidade.

- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME

LitoralM Com. de Produtos Médicos Eireli-ME
CNPJ 18 941 818/0001-74 I.E. 25/7160230
Rua Araquari, 80 - Municipios
Fone (47) 3367 3681
E-mail: litoralmedi@hotmail.com
CEP 88337-480 Balneário Camboriú-SC

Representante Legal



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso - LitoralM – Comércio de Produtos Médicos Eireli

ME

Intróito/Relatório:

Trata-se de recurso interposto pela empresa LITORALM - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME contra decisão proferida em processo administrativo que determinou a rescisão do contrato administrativo nº 90/2015, condenou a empresa ao pagamento de multa de 15% sobre o valor dos itens não entregues e suspensão do direito de participar de licitações com o Município de Benedito Novo/SC pelo prazo de 01 ano.

Alega a Recorrente que as penalidades impostas são desproporcionais e que a mesma em momento algum agiu de má-fé com o Município de Benedito Novo e que desde o início tentou solucionar o problema.

É o relatório.

A Recorrente foi proclamada vencedora em processo de licitação, O contrato foi assinado, comprometendo-se ao fornecimento de diversos itens. Ocorre que, apenas dois itens foram entregues de acordo com as especificações do edital. Para todos os demais a Recorrente tentou entregar produtos diversos daquelas licitados e com qualidade inferior em grave prejuízo ao erário público.

Ora, na versão da postulante (que se aceita somente para argumentar), pleitear a entrega de maior quantidade de produtos não exonera sua responsabilidade, até porque àqueles produtos, como dito, são de baixa qualidade e estão em desacordo com as características licitadas.

Importante também consignar que a Recorrente tinha plena ciência das características dos produtos licitados. Se não tinha estes produtos para entregar não deveria participar da licitação e, muito menos, tentar entregar produtos com outras características.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Além do mais, a Secretaria de Saúde deste município necessita com urgência dos produtos licitados e, a conduta da Recorrente está prejudicando o atendimento à população.

Nestes termos não há dúvidas de que a empresa Recorrente agiu sim de má-fé.

Como, então, dar alguma credibilidade à empresa Recorrente. O certo é que, mesmo depois de ser interpelada a entregar os produtos corretos esta não atendeu às determinações do Município.

Dizer, nessas circunstâncias, que não houve má-fé é desarrazoado. Das duas, uma: a Recorrente tinha manifesto interesse em tentar entregar produtos de péssima qualidade ou não apurara previamente as condições de sua execução. Em nenhuma das duas hipóteses há fato exonerativo.

Sob outro enfoque, é manifesto que houve a oportunização de defesa. A administração agiu com regularidade. Conclamou a Recorrente a apresentar suas razões, alertando-a expressamente quanto à imputação e possíveis penalidades. A decisão que sobreveio está amplamente fundamentada.

Finalmente, a imposição das penalidades, para além de previstas no edital, tem apoio explícito legal (art. 87 da Lei 8.666/93).

A propósito, está na Lei que pode ser imposta a 'suspensão de contratar com a Administração'. O ato sancionatório somente referendou o que estava na norma.

Portanto, o recurso interposto, não merece provimento.

Cientifique-se a empresa LITORALM - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME dá decisão.

Nestes termos.

EIS O PARECER.

Benedito Novo/SC, 03 de agosto de 2015.

LADEMIR KUMMROW

OAB/SC 17.560



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

CNPJ Nº 83.102.780/0001-08

FONE/FAX: (47) 3385-0487

Rua Celso Ramos, 5070

89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA EM
Visto. 17/08/15
9h na tarde

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: Litoralm – Comércio de Produtos Médicos Eireli ME

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa Litoralm – Comércio de Produtos Médicos Eireli ME, referente ao Contrato Administrativo nº 90/2015, do Pregão Presencial nº 39/2015 com a finalidade de aquisição de materiais e equipamentos médicos hospitalares para utilização nas Unidades de Saúde do Município e no Corpo de Bombeiros.

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, na fiel observância dos princípios norteadores da licitação, e alicerçado nas razões elencadas pela Comissão de Licitação e Parecer Jurídico **DECIDO** considerar **improcedente** o recurso administrativo impetrado, com a manutenção das penalidades aplicáveis, sendo que a empresa não obedeceu à exigência constante no certame licitatório.

Nesta senda, fica fixada uma pena pecuniária de R\$ 4.469,85 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) sendo 15% (quinze por cento) sobre o valor de R\$ 29.799,00 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e nove reais), e suspensão de contratar com a Administração Pública por 1 (um) ano, de conformidade com o Art. 87, incisos II e III, respectivamente, da Lei 8.666/1993, por não serem observados os parâmetros editalícios a respeito do critério de aceitabilidade, consoante à proposta apresentada pela empresa. Portanto, houve desrespeito ao edital e contrato, merecendo a aplicação das penalidades.

Município de Benedito Novo, aos 11 de agosto de 2015.

JEAN MICHEL GRUNDMANN

Prefeito de Benedito Novo



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso- Litoralm – Comércio de Produtos Médicos Eireli

ME

Intróito/Relatório:

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa LITORALM - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME contra decisão proferida em processo administrativo e mantida após análise de recurso, que determinou a rescisão do contrato administrativo nº 90/2015, condenou a empresa ao pagamento de multa de 15% sobre o valor dos itens não entregues e suspensão do direito de participar de licitações com o Município de Benedito Novo/SC pelo prazo de 01 ano.

Alega a Recorrente que as penalidades impostas são desproporcionais e que a mesma em momento algum agiu de má-fé com o Município de Benedito Novo e que desde o início tentou solucionar o problema.

É o relatório.

Da Tempestividade

Conforme dispõe o inciso III do artigo 109 da Lei 8666/93, o **“pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”**

Denota-se que a empresa foi cientificada da decisão 20 de agosto de 2015 e que o pedido de reconsideração foi interposto no dia 31 de agosto de 2015. Assim, temos que o pedido é tempestivo.

Do Julgamento

Dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.666/93:



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

“§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

“§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

“§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

O art. 87 da mesma Lei, por sua vez, estabelece:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

“I - advertência;

“II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

“III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

“IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

“§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

“§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

“§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Em primeiro lugar vê-se, que tanto a aplicação de multa contratual quanto a possibilidade de suspensão temporária do direito de participar de licitações estão previstos na Lei de Licitações.

Outrossim, a multa aplicada era prevista no Item 9 do Edital.

O art. 87, III, da Lei de Licitações, por sua vez, prevê a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar pela Administração pelo prazo de até 2 (dois anos), sendo a sua cumulação com a pena de multa legalmente prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Logo, não há que se falar de ausência de previsão legal ou contratual das sanções impostas administrativamente à Recorrente

Conforme extrai-se do constante do Processo Administrativo que culminou com as sanções, não foram poucos os motivos que fizeram com que a Administração aplicasse as penalidades à Recorrente, senão vejamos:

A Recorrente apresentou proposta para entregar determinados produtos com as características previamente determinadas pelo edital de licitação e, dias após sagrar-se vencedora tentou entregar produtos diversos daquelas licitados e com qualidade inferior em grave prejuízo ao erário público.

Ora, na versão da postulante (que se aceita somente para argumentar), pleitear a entrega de maior quantidade de produtos não exonera sua responsabilidade, até porque àqueles produtos, como dito, são de baixa qualidade e estão em desacordo com as características licitadas.

Importante também consignar que a Recorrente tinha plena ciência das características dos produtos licitados. Se não tinha estes produtos para entregar



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

não deveria participar da licitação e, muito menos, tentar entregar produtos com outras características.

Nestes termos não há dúvidas de que a empresa Recorrente agiu sim de má-fé.

Como, então, dar alguma credibilidade à empresa Recorrente. O certo é que, mesmo depois de ser interpelada a entregar os produtos corretos esta não atendeu às determinações do Município.

Dizer, nessas circunstâncias, que não houve má-fé é desarrazoado. Das duas, uma: a Recorrente tinha manifesto interesse em tentar entregar produtos de péssima qualidade ou não apurara previamente as condições de sua execução. Em nenhuma das duas hipóteses há fato exonerativo.

Não se pode, portanto, concluir, tenha havido manifesta ilegalidade na conduta da Administração, ausência de direito à ampla defesa, ou mesmo violação ao princípio da proporcionalidade.

Em situação semelhante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PENALIDADES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. No caso de a parte autora não ter comprovado a existência de fato externo à sua vontade que ocasionaria o descumprimento da obrigação contratual, são cabíveis as sanções de multa de 10% e de suspensão do direito de licitar e de contratar com o poder público. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060705241, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/02/2015).

Portanto não há qualquer desproporcionalidade nas penalidades aplicadas.

Portanto, o recurso interposto, não merece provimento.





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Por outro lado, sabe-se que a administração pode rever seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades.

Analisando a multa aplicada contra a empresa Recorrente verifica-se que o valor apurado foi incorretamente calculado. Tomou-se por base que a Recorrente apenas entregou, de acordo com os objetos licitados, os itens 25 e 30, contudo, analisando a nota fiscal, verifica-se que a Recorrente também foi declarada vencedora nos itens 17, 46 e 31, objetos estes que a administração ainda não solicitou a entrega e, portanto, não podem ser reconhecidos como não entregues corretamente.

A multa de 15% (quinze por cento) deve ser aplicada sobre o valor dos objetos declarados como entregues irregularmente. Assim, temos que a base de cálculo é de R\$ 28.384,00 e o valor correto da multa é de R\$ 4.257,60 (quatro mil duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos).

Da mesma forma a rescisão parcial do contrato deve abranger tão somente os itens 76, 77, 78, 79, 80, 82 e 84.

Cientifique-se a empresa LITORALM - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME dá decisão.

Nestes termos.

EIS O PARECER.

Benedito Novo/SC, 04 de setembro de 2015.

LADEMIR KUMMROW

OAB/SC 17.560



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
Rua Celso Ramos, 5070 – FONE/FAX (47) 3385-0487
89.124-000 – Benedito Novo – SC
E-mail: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br

ASSUNTO: Decisão Recurso- Pedido de Reconsideração

INTERESSADO: Litoral m- Comércio de Produtos Médicos Eireli ME.

Relatório:

Trata a presente, de pedido de Reconsideração impetrado pela empresa Litoral m- Comércio de Produtos Médicos Eireli ME., que inconformada contra decisão consubstanciada em Recurso de processo administrativo, que resultou na determinação da rescisão do contrato 90/2015, advindo do processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2015, com a finalidade da aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para utilização nas Unidades de Saúde do Município e no Corpo de Bombeiros, que condenou a empresa ao pagamento de multa de 15% sobre o valor dos itens não entregues e suspensão do direito de participar de licitações com o Município de Benedito Novo/SC pelo prazo de 01 ano.

Decisão:

Diante da análise e das alegações da Recorrente, e alicerçado nas razões elencadas no parecer Jurídico, e nos princípios norteadores da Administração Pública, bem como na lei 8.666/93, passo a **DECIDIR:**

1- Pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso de *Reconsideração impetrado pela empresa Litoral m - Comércio de Produtos Médicos Eireli ME.*;

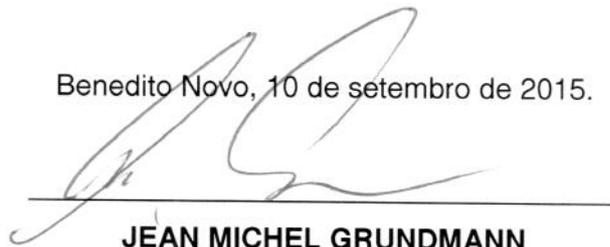
2- No que concerne a multa aplicada à Recorrente, e, sabendo-se que a administração pode rever seus atos, quando eivados de vícios ou ilegalidades: - que a multa de 15% (quinze por cento) deve ser aplicada sobre o valor

dos objetos declarados como entregues irregularmente, sendo, portanto, a base de cálculo o valor de R\$ 28.384,00 e o valor correto da multa é de R\$ 4.257,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

3- Da mesma forma, a rescisão parcial do contrato deve abranger tão somente os itens 76,77,78,79,80,82 e 84.

Publique-se e certifique-se a empresa **LITORALM- COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI ME** desta decisão.

Benedito Novo, 10 de setembro de 2015.



JEAN MICHEL GRUNDMANN
Prefeito de Benedito Novo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
CNPJ Nº 83.102.780/0001-08
FONE/FAX: (47) 3385-0487
Rua Celso Ramos, 5070
89.124-000 -BENEDITO NOVO - SC

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA EM
22/09/15
Visto. *Jenivaldo*

DECRETO Nº 98/2015, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Determina a aplicação de penalidades administrativas à empresa LitoralM Comércio de Produtos Médicos Eireli ME

JEAN MICHEL GRUNDMANN, Prefeito de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, no seu art. 50, XXIII, c/c art. 70, I, alínea "n", e com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando o julgamento proferido nos Autos do Processo Licitatório nº 039/2015, Modalidade Pregão Presencial, do Fundo Municipal de Saúde, por intermédio do Processo Administrativo, tendo em vista que a empresa LitoralM Comércio e Produtos Médicos Eireli ME, efetuou a entrega de alguns itens em desacordo com as especificações constantes no edital;

Considerando ainda, que foram asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais relacionadas ao devido processo legal à empresa LitoralM Comércio e Produtos Médicos Eireli ME, especialmente os procedimentos que asseguram o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da proporcionalidade e da legalidade, mediante a aplicação de penalidades proporcionais aos ilícitos praticados e expressamente previstas em lei especializada, quais sejam: aplicação de multa, na forma prevista no instrumento convocatório, em razão da inexecução parcial do contrato (descrita no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93) e, por fim, o cancelamento dos itens entregues em desacordo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada à empresa **LitoralM Comércio e Produtos Médicos Eireli ME**, inscrita no CNPJ sob nº 18.941.818/0001-74, a aplicação das seguintes sanções administrativas, em razão do descumprimento parcial das obrigações decorrentes do Processo Licitatório nº 39/2015, Modalidade Pregão Presencial, do Fundo Municipal de Saúde, Contrato Administrativo nº 90/2015:

I – multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos itens declarados como entregues irregularmente, sendo, portanto, a base de cálculo o valor de R\$ 28.384,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais) e o valor da multa de R\$ 4.257,60 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos);

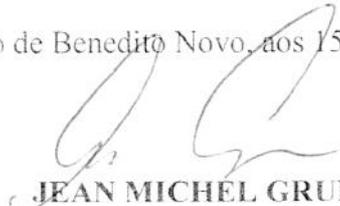
II – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Benedito Novo/SC pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto;

III – cancelamento dos itens 76, 77, 78, 79, 80, 82 e 84 adjudicados em favor da empresa LitoralM Comércio e Produtos Médicos Eireli ME, constantes do Edital de Pregão Presencial nº 39/2015.

Art. 2º - O pagamento da multa descrita no inciso I, do artigo anterior, deverá dar-se mediante a retenção do valor equivalente na Contadoria Geral do Município, considerando salvo/crédito contratual retido em benefício da empresa, procedendo-se o pagamento da mesma no que concerne ao valor restante, livre da cominação da penalidade.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Benedito Novo, aos 15 de setembro de 2015.



JEAN MICHEL GRUNDMANN
Prefeito de Benedito Novo

Decreto nº 98/2015 foi publicado e registrado na forma da Lei.
Benedito Novo, aos 15 de setembro de 2015.



Marília Pañoch
Agente Administrativo



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

DISTRATO UNILATERAL PARCIAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 90/2015

Considerando-se o Processo Licitatório nº 39/2015, modalidade Pregão Presencial para aquisição de materiais e equipamentos médico hospitalares, mediante sujeição mútua as normas constantes da Lei 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, e demais legislação pertinente a Edital antes citado, as propostas e as cláusulas contratuais;

Considerando que em razão da referida licitação o Município celebrou o contrato nº 90/2015;

Considerando que a Distratada foi declarada inadimplente quanto aos itens 76, 77, 78, 79, 80, 82 e 84.

Considerando que a legislação permite a rescisão parcial do contrato conforme art. 77 da Lei 8.666/93 nos casos em que restar demonstrado a inexecução parcial do contrato.

Considerando que é interesse da administração a manutenção parcial do contrato quanto aos itens 17, 25, 30, 31 e 46.

As PARTES, de um lado o MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.780/0001-08, com sede na Rua Celso Ramos, nº 5070, Bairro Centro, Município de Benedito Novo/SC, representado pelo seu Prefeito Municipal Senhor JEAN MICHEL GRUNDMANN, portador da Carteira de Identidade nº 4.682.051-5 e CPF nº 043.897.169-80, daqui pra frente denominado simplesmente de **DISTRATANTE**, e de outro a empresa **LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME**, doravante denominada simplesmente de **DISTRATADA**, devidamente autorizado nos autos do **Pregão Presencial nº 39/2015**, RESOLVE, por ato unilateral do **DISTRATANTE**, realizar a rescisão parcial do Contrato Administrativo nº 90/2015, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1- CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 - O município **DISTRATANTE** rescinde unilateralmente, e de modo parcial, o contrato em epígrafe quanto aos itens 76, 77, 78, 79, 80, 82 e 84.

1.2 - Todos os demais itens permanecem inalterados.

2- CLÁUSULA SEGUNDA – DA BASE LEGAL:

2.1 - A assinatura do presente termo está amparada pelo Artigo 77 e 79, I da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e demais alterações posteriores.

3- CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

3.1 - Permanecem inalteradas as cláusulas e condições não modificadas diretamente ou indiretamente por este Termo Aditivo. E, por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em (03) três vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo assinadas, para que produza os jurídicos e legais efeitos,



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

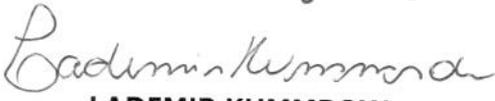
comprometendo-se as partes a cumprir o presente termo e as disposições inalteradas do contrato original, por si e seus sucessores, em juízo ou fora dele.

Prefeitura Municipal de Benedito Novo, em 01 de outubro de 2015.

Testemunhas:


Marciel Rodrigo Koslowski
CPF: 073.222.229-03


Mauricio Steffen
CPF: 493.792.329-34


LADEMIR KUMMROW
Assessor Jurídico
OAB/SC nº. 17.560


Ronie Gilberto Loewen
Fiscal do Contrato


JEAN MICHEL GRUNDMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE